



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011020/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.365 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LYDIA PINHEIRO DE ARAUJO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Se nada traz o interessado, em sede de recurso voluntário, em termos de comprovação documental que possa dar validade às deduções glosadas e, conseqüentemente, restabelecê-las, mantém-se o lançamento devidamente escoimado pela decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 22 a 25), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar 4.142,31

Multa de Ofício (passível de redução) 3.106,73

Juros de Mora (calculado até 30/06/2008) 2.424,07

(...)

Total do Crédito Tributário 9.673,11

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 23.546,13. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas médicas ou falta de previsão legal para sua dedução.

A base legal do lançamento encontra-se descrita à fl. 23.

A contribuinte, em 28/09/2007, apresentou requerimento (fls. 01), acompanhado dos documentos de fls. 02/17, alegando que tomou ciência da pendência existente quando compareceu à Receita Federal para resolver assuntos relativos a outro exercício, mas que, até a presente data, não recebeu qualquer solicitação para apresentação de documentos.

Alega que vários comprovantes não foram localizados e outros foram extraviados. Acrescenta, ainda, que alguns recibos não contem o exato valor pago pelo serviço médico prestado.

Solicita que sejam considerados os valores pagos ao Plano Previnvest — PGBL - certificado nº 000542599, bem como o valor das despesas médico-odonto-hospitalares constantes do comprovante de rendimentos anexado.

Intimada (fls. 30), em 16/07/2008, da presente notificação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 32/33), acompanhada dos documentos de fls. 34/47, requerendo que sejam consideradas as despesas médicas, conforme recibos médicos apresentados.

Solicita que sejam considerados os valores pagos ao Previnvest certificado nº 000542599 e certificado nº 000164700, bem como os valores declarados das despesas médicas com os profissionais Wesley Chagas de Castro, Hospital Pacini Oftalmologia, Centro Ortopédico de Brasília e Dilva Vieira Reis. Afirma, ao final, que os demais recibos estão sendo localizados.”

A decisão recorrida, contudo, considerou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a dedução de despesas médicas devidamente comprovadas, no valor de R\$

3.669,13

Às fls. 67, recurso voluntário por meio do qual a interessada assim se manifesta, *in verbis*:

“SOLICITAR A VOSSA SENHORIA QUE SE DIGNE ACEITAR AS DESPESAS QUE FORAM COLOCADAS NO IMPOSTO DE RENDA E QUE RESTARAM SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO REQUERIMENTO ANTERIOR, VEZ QUE NÃO FORAM LOCALIZADOS ATÉ A PRESENTE DATA, PORÉM EM ALGUNS CASOS O RECEITUÁRIO PODE SERVIR DE PROVA QUE HOUE O ATENDIMENTO MÉDICO DEVIDO, POR JUSTIÇA. SOLICITO, TAMBÉM QUE EM CASO NEGATIVO QUE A MULTA DE OFÍCIO SEJA REDUZIDA OU EXCLUÍDA, BEM COMO OS JUROS DE MORA. POR FIM SOLICITO QUE ME SEJA FACULTADO O DIREITO DE TER ESTE DÉBITO, DEVIDAMENTE RECALCULADO E DIVIDIDO EM 30 PARCELAS DE IGUAL VALOR.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Considerado que nada trouxe a interessada em termos de comprovação documental, é mister considerar, apenas, o que já foi objeto de revisão pela decisão de primeira instância, a qual, a meu entender, não merece reparos, tendo inclusive restabelecido várias despesas comprovadas pela documentação de fls. 02/17 e 34/47.

De salientar que, conforme advertiu o *decisum a quo*, receituários não podem servir como documento hábil, por si só, para comprovar pagamentos/despesas dedutíveis, de vez que a lei exige o recibo respectivo.

No pertinente à aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios, estes decorrem da simples aplicação de legislação em vigor. Inexiste, *in casu*, razão bastante para perquirir sobre a não-aplicação de tais consectários legais.

Não fica claro o que pretende a interessada quando menciona um “recálculo” do débito, posto que, inexistindo fatos em sede de recurso voluntário que impliquem redução ou exclusão do crédito fiscal (em favor do contribuinte, portanto), a higidez do lançamento prevalece – aqui, com as exclusões já efetuadas em primeira instância.

Finalmente, o pedido de parcelamento (30 parcelas), feito pela Recorrente, escapa à competência desta Corte Administrativa. Sua intenção de pagar seu débito parceladamente deverá ser por ela manifestada junto à administração tributária (Receita Federal de sua jurisdição).

Por tudo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros